



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 366, DE 2013

(Do Sr. João Lyra e Outros)

Acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 201 da Constituição Federal, prevendo criação de sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 201.
.....

§14. Lei disporá sobre sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.

§15. O sistema especial de que trata o § 14 deste artigo adotará requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, em conformidade com o desgaste físico da atividade, a idade para a prática do esporte e a participação do atleta em delegações brasileiras partícipes de competições internacionais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte promove incontáveis benefícios para uma sociedade e, portanto, deve-se adotar todas as formas possíveis de incentivo a essa atividade. Além do benefício referente à saúde, o esporte, em especial o profissional, é um importante meio de aproximação e confraternização dos povos. Um exemplo incontestável de união dos povos é a realização dos Jogos Olímpicos. Ademais, a realização de competições esportivas internacionais possibilita a divulgação de uma melhor imagem externa dos países e promove o incremento do fluxo turístico.

As competições internacionais são acompanhadas por milhões de pessoas em todo o mundo e o destaque do país em determinado esporte contribui, de certa forma, para que estrangeiros criem simpatia por determinada nação. Não se pode negar a contribuição do futebol brasileiro para a criação de uma imagem positiva do Brasil, de onde se originou um dos maiores atletas de todos os séculos, Pelé, pessoa admirada em todo o mundo, por pessoas de todas as raças e condições sociais.

Mais importante do que a imagem positiva que os estrangeiros adquirem do Brasil por meio de eventos esportivos é a intensificação do nacionalismo entre o povo brasileiro. O esporte traz uma reafirmação do nacionalismo, muitas vezes deixado de lado por muitos brasileiros, em face dos inúmeros problemas sociais que os governos precisam enfrentar e superar.

O esporte é, ainda, um meio de entretenimento, que proporciona alternativas de diversão para a população local. É um meio de ocupar as pessoas, tanto as que praticam, quanto aquelas que acompanham os jogos de sua equipe, o que promove, de certa forma, uma redução da violência.

Do ponto de vista econômico, o esporte é grande absorvedor de mão-de-obra, sendo um importante segmento para a indústria nacional, com movimentação expressiva de recursos financeiros.

No entanto, todos esses benefícios do esporte não podem ser alcançados se o Governo não reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos atletas profissionais para seguirem sua missão. Além da falta de patrocínio, realidade triste de nossa nação, cujo povo tem talento de sobra para alcançar posições de destaque no esporte internacional, é imprescindível considerar a situação especial desses atletas quanto aos riscos sociais inerentes ao esporte profissional.

Entre os riscos sociais destacam-se a aposentadoria precoce obrigatória, afinal a maioria dos atletas não consegue exercer a atividade profissional após os 40 anos de idade, bem como o risco intenso de lesões.

Além das diferenciações para pessoas com deficiência e atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física, autorizada pelo §1º do art. 201 da Constituição Federal, restou estabelecido na Carta Magna tratamento previdenciário diferenciado a trabalhadores no meio rural, professores, trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência.

Os trabalhadores rurais têm direito a se aposentar por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ou seja, cinco anos antes, em face do desgaste físico do trabalho. Os professores de educação infantil e básica, pelo desgaste mental da concentração intensa necessária ao ensino de crianças, têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de cinco anos no tempo de trabalho.

Para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência os §§12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, determinam a criação de um sistema especial de previdência, com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados.

Tendo por inspiração o sistema especial de previdência acima referenciado, entendemos que sistema dessa natureza também deve ser criado para atender aos

atletas profissionais, razão pela qual propomos inclusão dos §§14 e 15 ao art. 201 da Constituição Federal.

A criação de sistema especial não tem por objetivo beneficiar esses atletas em detrimento dos demais trabalhadores, mas sim reconhecer que suas atividades não podem ser regidas por um sistema de previdência voltado para o trabalho remunerado com o intuito de produzir um bem ou serviço.

O sistema especial para atletas profissionais a ser detalhado por lei deverá enfrentar questões essenciais relativas à natureza de seus rendimentos, ao responsável pela contribuição previdenciária do atleta quando este estiver treinando para representar o país em competições internacionais, bem como o desgaste físico da atividade e tempo máximo de seu exercício.

O rendimento dos atletas são oriundos, principalmente, de patrocínio e de prêmios. Como devem ser tratados no âmbito da previdência? Se não há uma estabilidade mensal desses rendimentos, como realizar as contribuições mensais exigidas para obtenção da aposentadoria? Certamente, não se pode obrigar o atleta a exercer, concomitante ao esporte profissional, uma outra atividade laborativa para ter acesso aos benefícios previdenciários.

Como deve ser tratado o atleta autônomo caracterizado pelo art. 28-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998? Nos termos da referida norma, esse atleta não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva e sua filiação ou a vinculação a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. Ora, se esse atleta autônomo profissional dedicar parte de sua vida a representar o país em competições internacionais, não terá direito a qualquer amparo previdenciário ao final?

Diante das questões acima aventadas, é imprescindível que seja criado um sistema especial para atletas profissionais, prevendo as especificidades de sua atividade, sob pena de que os inúmeros exemplos de atletas ao desamparo acabem por desestimular a dedicação de nossos jovens ao esporte profissional, segmento que gera inúmeros benefícios para nossa sociedade.

Pela união dos povos, pela promoção do lazer, pela reafirmação do nacionalismo, pelo desenvolvimento econômico, benefícios esses do esporte profissional, solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 2013.

Deputado JOÃO LYRA (PSD-AL)

Proposição: PEC 0366/13

Autor da Proposição: JOÃO LYRA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/12/2013

Ementa: Acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 201 da Constituição Federal, prevendo criação de sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	191
Não Conferem	003
Fora do Exercício	003
Repetidas	010
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 13 ANDRE MOURA PSC SE
- 14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 ASSIS MELO PCdoB RS
- 23 ÁTILA LINS PSD AM
- 24 AUREO SDD RJ
- 25 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 26 BETINHO ROSADO PP RN
- 27 BRUNA FURLAN PSDB SP

28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CAMILO COLA PMDB ES
30 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CELSO JACOB PMDB RJ
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PRB TO
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COLBERT MARTINS PMDB BA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DELEY PTB RJ
45 DOMINGOS DUTRA SDD MA
46 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
48 DR. JORGE SILVA PROS ES
49 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
50 DR. UBIALI PSB SP
51 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
52 EDINHO BEZ PMDB SC
53 EDIO LOPES PMDB RR
54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EDUARDO DA FONTE PP PE
57 ELI CORREA FILHO DEM SP
58 ELISEU PADILHA PMDB RS
59 ENIO BACCI PDT RS
60 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
61 EUDES XAVIER PT CE
62 EURICO JÚNIOR PV RJ
63 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
64 FÁBIO FARIA PSD RN
65 FÁBIO RAMALHO PV MG
66 FÁBIO TRAD PMDB MS
67 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
68 FERNANDO FERRO PT PE
69 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
70 FRANCISCO CHAGAS PT SP
71 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
72 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
73 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
74 GERA ARRUDA PMDB CE
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
78 GLADSON CAMELI PP AC
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 GUILHERME MUSSI PP SP
81 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
82 HEULER CRUVINEL PSD GO

83 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
84 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
85 JAIME MARTINS PSD MG
86 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
87 JÂNIO NATAL PRP BA
88 JESUS RODRIGUES PT PI
89 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
90 JOÃO DADO SDD SP
91 JOÃO LYRA PSD AL
92 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
93 JOÃO MAIA PR RN
94 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
95 JOÃO PAULO LIMA PT PE
96 JOSÉ AIRTON PT CE
97 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
98 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
99 JOSÉ CHAVES PTB PE
100 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
101 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
102 JÚLIO CAMPOS DEM MT
103 JÚLIO DELGADO PSB MG
104 KEIKO OTA PSB SP
105 LÁZARO BOTELHO PP TO
106 LEANDRO VILELA PMDB GO
107 LEONARDO GADELHA PSC PB
108 LEONARDO MONTEIRO PT MG
109 LEOPOLDO MEYER PSB PR
110 LILIAM SÁ PROS RJ
111 LINCOLN PORTELA PR MG
112 LIRA MAIA DEM PA
113 LUCI CHOINACKI PT SC
114 LUCIANO CASTRO PR RR
115 LUIZ CARLOS PSDB AP
116 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
117 LUIZ SÉRGIO PT RJ
118 MAJOR FÁBIO PROS PB
119 MANATO SDD ES
120 MARCELO AGUIAR DEM SP
121 MARCELO MATOS PDT RJ
122 MÁRCIO MARINHO PRB BA
123 MARCOS MEDRADO SDD BA
124 MARCUS PESTANA PSDB MG
125 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
126 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
127 MAURO BENEVIDES PMDB CE
128 MAURO LOPES PMDB MG
129 MENDONÇA FILHO DEM PE
130 MILTON MONTI PR SP
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG
133 NEWTON LIMA PT SP
134 NILSON PINTO PSDB PA
135 NILTON CAPIXABA PTB RO
136 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
137 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

138 OSMAR TERRA PMDB RS
139 OSVALDO REIS PMDB TO
140 OTAVIO LEITE PSDB RJ
141 PADRE TON PT RO
142 PAES LANDIM PTB PI
143 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
144 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
145 PAULO FEIJÓ PR RJ
146 PAULO FOLETO PSB ES
147 PAULO MALUF PP SP
148 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
149 PAULO WAGNER PV RN
150 POLICARPO PT DF
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
152 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
153 RENAN FILHO PMDB AL
154 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
155 ROBERTO BALESTRA PP GO
156 ROBERTO FREIRE PPS SP
157 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
158 RONALDO FONSECA PROS DF
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 ROSE DE FREITAS PMDB ES
161 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
162 RUBENS OTONI PT GO
163 RUY CARNEIRO PSDB PB
164 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
165 SANDRA ROSADO PSB RN
166 SANDRO MABEL PMDB GO
167 SARAIVA FELIPE PMDB MG
168 SARNEY FILHO PV MA
169 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
170 SÉRGIO BRITO PSD BA
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SEVERINO NINHO PSB PE
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
175 STEFANO AGUIAR PSB MG
176 TAKAYAMA PSC PR
177 VALDIR COLATTO PMDB SC
178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
180 VALTENIR PEREIRA PROS MT
181 VICENTE CANDIDO PT SP
182 VILSON COVATTI PP RS
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALNEY ROCHA PTB RJ
185 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
186 WASHINGTON REIS PMDB RJ
187 WILLIAM DIB PSDB SP
188 WILSON FILHO PTB PB
189 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
191 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretórias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

- I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
